



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D F  
Em. 22/3/16  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 59 /2016-GAG

Brasília, 15 de março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.973, de 2015**, que *determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens de alimentos e bebidas apresentem em maior destaque o número de calorias e açúcares e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres parlamentares autores da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de a matéria proposta comportar vício de inconstitucionalidade material, uma vez que os legisladores acabam por extrapolar o limite suplementar de normatização que lhes é constitucionalmente atribuído criando desigual tratamento para as empresas que fabriquem ou comercializem alimentos e bebidas no Distrito Federal sem qualquer peculiaridade do consumidor brasileiro que a justifique. Ademais, o Superior Tribunal Federal já assentou entendimento nesse sentido, nos termos descritos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.645/PR, de 31 de maio de 2006.

Complementarmente, percebe-se além do acima exposto, vício de inconstitucionalidade formal na proposta em análise, quando da criação de obrigações que exorbitam o interesse local, afetando o comércio interestadual e até mesmo o comércio externo de bebidas e alimentos, sendo esta, nos termos do art. 22, inciso VIII, de nossa Constituição Federal, competência privativa da União.

Por lógica, não mais subsistem as demais disposições apresentadas no projeto.

Por essa razão, comunico que apus veto total ao Projeto de Lei nº 1.973, de 2015, com fulcro nos artigos 2º da CF, e 53, da LODF e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/03/2016 15:55

70112  
R



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputados Joe Valle e Chico Leite)

**Determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens de alimentos e bebidas apresentem em maior destaque o número de calorias e açúcares e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os rótulos nutricionais presentes nas embalagens de alimentos e bebidas devem destacar, com letra do triplo do tamanho das demais, informação sobre a quantidade de calorias.

**Art. 2º** Nos rótulos mencionados no art. 1º, devem constar também:

I – as quantidades e as calorias de açúcares manufaturados adicionados aos alimentos ou às bebidas;

II – as quantidades de vitamina D e de potássio, bem como a proporção em relação às necessidades diárias desses dois ingredientes.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implica multa ao fabricante do alimento ou da bebida, dobrada na reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 59/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.973/15, que “Determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no âmbito do Distrito Federal, apresentem em maior destaque o número de calorias e açúcares e dá outras providências”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 23/03/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial